SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397483 - SP (2023/0219053-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE APARECIDO GABRIEL |
| ADVOGADO | : | FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR - SP166988 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 599/STF. ADEQUAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria. Tal questão já foi decidida por este Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada tese no Tema n. 555/STJ, que originou o enunciado da Súmula n. 507/STJ, *in verbis*: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

2. Extrai-se dos autos que a data de início do benefício (DIB) de auxílio-acidente foi em 12/09/1995 (fl. 54), o que evidencia que a eclosão da lesão incapacitante foi anterior. Ao passo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 18/12/2006 (fl. 55). Logo, como a data da concessão da aposentadoria do ora Agravante é posterior a 11/11/1997, não faz jus à acumulação pretendida, conforme acertadamente salientou a decisão agravada.

3. O Tema 599/STF versa sobre hipótese diversa da tratada nestes autos, uma vez que diz respeito à acumulação do auxílio-suplementar, que posteriormente foi incorporado ao auxílio-acidente, com o benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA41564815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/05/2024 17:22:59**
**Código de Controle do Documento: ee66f023-9219-4a3c-9954-4a47c57c1292**

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA41564815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/05/2024 17:22:59**
**Código de Controle do Documento: ee66f023-9219-4a3c-9954-4a47c57c1292**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397483 - SP (2023/0219053-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE APARECIDO GABRIEL |
| ADVOGADO | : | FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR - SP166988 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 599/STF. ADEQUAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria. Tal questão já foi decidida por este Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada tese no Tema n. 555/STJ, que originou o enunciado da Súmula n. 507/STJ, *in verbis*: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

2. Extrai-se dos autos que a data de início do benefício (DIB) de auxílio-acidente foi em 12/09/1995 (fl. 54), o que evidencia que a eclosão da lesão incapacitante foi anterior. Ao passo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 18/12/2006 (fl. 55). Logo, como a data da concessão da aposentadoria do ora Agravante é posterior a 11/11/1997, não faz jus à acumulação pretendida, conforme acertadamente salientou a decisão agravada.

3. O Tema 599/STF versa sobre hipótese diversa da tratada nestes autos, uma vez que diz respeito à acumulação do auxílio-suplementar, que posteriormente foi incorporado ao auxílio-acidente, com o benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por JOSE APARECIDO GABRIEL contra decisão de fls. 326-330, de lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento, para impossibilitar, na espécie, a acumulação do auxílio-acidente

Documento eletrônico VDA41564813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/05/2024 17:22:59
Código de Controle do Documento: 0cd00c8a-58d4-41a9-8169-0f2332009184

com a aposentadoria.

Neste agravo interno, o Agravante sustenta, em síntese, violação à força da coisa julgada, em sede de execução. Reafirmar que "ficou provado nos autos de conhecimento que a moléstia ensejadora da incapacidade, fato gerador do auxílio-acidente, surgiu e consolidou-se antes da famigerada Lei 9.528/97, que proíbe, em tese, a cumulação dos benefícios" (fl. 343). Indica não aplicável, ao caso, a Súmula n. 507/STJ.

Requer seja recebido e provido o presente agravo, "para determinar o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando improcedente os embargos à execução e determinando o pagamento do auxílio-acidente ao Autor, sem prejuízo e perfeitamente cumulável com sua aposentadoria" (fl. 351). Alternativamente, pleiteia o sobrestamento do feito na origem, até decisão no Tema n. 599/STF.

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de ação acidentária, em fase de liquidação. O ora Agravado interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo, para determinar a fixação de honorários advocatícios com base no valor controvertido da causa, mantida a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria (fls. 230-234).

Em seguida, o Agravado opôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 243-246), e interpôs recurso especial, não admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 278-279). Ato contínuo, sobreveio agravo em recurso especial, que foi conhecido, pela então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento (fls. 326-330).

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria. Tal questão já foi decidida por este Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada a seguinte tese no Tema n. 555/STJ:

> A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, **e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997** pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (sem grifo(s) no original).

**Documento eletrônico VDA41564813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/05/2024 17:22:59**
**Código de Controle do Documento: 0cd00c8a-58d4-41a9-8169-0f2332009184**

Ademais, o referido Tema originou o enunciado da Súmula n. 507/STJ, *in verbis*: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Assim, como bem ressaltado no precedente qualificado e no enunciado sumular supracitados, tanto a lesão incapacitante quanto a concessão da aposentadoria devem ser em data anterior a 11/11/1997, para que seja possível a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria.

*In casu*, extrai-se dos autos que a data de início do benefício (DIB) de auxílio-acidente foi em 12/09/**1995** (fl. 54), o que evidencia que a eclosão da lesão incapacitante foi anterior. Ao passo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 18/12/**2006** (fl. 55). Logo, como a data da concessão da aposentadoria do ora Agravante é posterior a 11/11/1997, não faz jus à acumulação pretendida, conforme acertadamente salientou a decisão agravada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 599 DO STF. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (Tema 599 do STF ), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio-suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez.
>
> 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, trouxe nova orientação à jurisprudência pátria, concluindo que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria será possível se tiverem sido concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/1997, que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta com aquela (aposentadoria).
>
> 3. Hipótese em que a parte autora era beneficiária de auxílio-acidente concedido em 11/11/2004 e passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/09/2011 (e-STJ fl. 192), ou seja, a aposentadoria e benefício acidentário foram fixados com data de início posterior à MP n. 1.596-14/1997, de 11/11/1997, que foi convertida na Lei n. 9.528/1997, de modo que é vedada a sua percepção conjuntamente com aquele benefício, nos termos da Súmula 507 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.064.280/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

**Documento eletrônico VDA41564813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/05/2024 17:22:59**
**Código de Controle do Documento: 0cd00c8a-58d4-41a9-8169-0f2332009184**

ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, trouxe nova orientação à jurisprudência pátria, concluindo que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria será possível se tiverem sido concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/1997, que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta.

2, Hipótese em que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente desde 17/06/1995 e de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/12/2012, ou seja, a aposentadoria foi fixada com data de início posterior à MP n. 1.596-14/1997, de 11/11/1997, que foi convertida na Lei n. 9.528/1997, sendo vedada a sua percepção conjuntamente com aquele benefício. Incidência da Súmula 507 do STJ.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp n. 2.044.660/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Por fim, quanto ao pleito de sobrestamento do feito, em razão de repercussão geral no RE 687.813/RS, repisa-se que o Tema 599/STF versa sobre hipótese diversa da tratada nestes autos, uma vez que diz respeito à acumulação do auxílio-suplementar, que posteriormente foi incorporado ao auxílio-acidente, com o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA41564813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/05/2024 17:22:59**
**Código de Controle do Documento: 0cd00c8a-58d4-41a9-8169-0f2332009184**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0219053-1

**AgInt no AREsp 2.397.483 / SP**

Números Origem: 00393630620088260554 00393630620088260554500 00393630620088260554500 00393630620088260554501 17382008 201802332746 2321998 29051998 393630620088260554 39363062008826055450000 39363062008826055450000 39363062008826055450001 990100152106

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 14/05/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | JOSE APARECIDO GABRIEL |
| ADVOGADO | : | FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR - SP166988 |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE APARECIDO GABRIEL |
| ADVOGADO | : | FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR - SP166988 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA41524718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:28:17**
**Código de Controle do Documento: 2EC43173-B5A0-497B-9126-04D88E31E254**